

PROCESSO: TCE-RJ Nº 106.810-6/21
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DOS EDITAIS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2021, 10/2021 E 11/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 84-A do Regimento Interno

Trata o presente de representação formulada pela CAD-MOBILIDADE e ratificada pela Substituta Eventual do Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal, versando sobre possíveis irregularidades contidas nos Editais de Concorrência Pública nº 09/2021, 10/2021 e 11/2021, da Secretaria de Estado das Cidades, que têm por objeto a contratação de serviços de pavimentação e drenagem a serem executados no município de Campos dos Goytacazes, **com sessões públicas marcadas para 06/12/2021 e 07/12/2021**, com valores totais estimados de R\$ 68.064.496,28, R\$ 51.279.835,85 e R\$ 81.772.089,99, respectivamente, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**.

Após discorrer sobre as irregularidades identificadas no instrumento convocatório, a SGE propôs o seguinte encaminhamento:

I. o CONHECIMENTO desta Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;

II. a CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do disposto no artigo 84-A do Regimento Interno, determinando-se ao Jurisdicionado a imediata suspensão dos certames (Concorrências Públicas nº 09/2021, nº 10/2021 e nº 11/2021), no estado em que se encontram, abstendo-se de adjudicar os objetos, homologar os resultados ou celebrar os contratos;

III. a COMUNICAÇÃO ao atual Secretário de Estado das Cidades – SECID, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo a ser fixado pelo Plenário, manifeste-se acerca de todas as impropriedades veiculadas por meio desta Representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover as seguintes alterações nos instrumentos convocatórios, comprovando tais medidas em momento oportuno a este Tribunal:

III.1 - Elaborar Projeto Básico de Pavimentação para os Edital de Concorrência Pública nº 09/2021, nº 10/2021 e nº 11/2021 consoante ao previsto no inc. IX do art. 6º c/c §2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao estabelecido pela OT-IBR 001/2006 do

IBRAOP (disponível em <http://www.ibraop.org.br/orientacoes-tecnicas/>), em especial observando os seguintes requisitos:

III.1.1- Elaborar o Levantamento Preliminar com a identificação das ruas do escopo destes objetos, suas extensões e largura/caixa, estado em que se encontra o pavimento existente, bem como acompanhamento fotográfico dos referidos logradouros;

III.1.2- Complementar o Projeto de Pavimentação com a devida caracterização da área a ser abrangida pelas obras, com a definição exata da delimitação das extremidades inicial e final das ruas, bem como dos encontros com as ruas transversais/adjacentes, devendo constar os nomes das ruas com as suas respectivas extensões e larguras/caixas, bem como identificação dos serviços de meio fio estimados, calçadas e rampas de acesso;

III.1.3- Elaborar quadros com os levantamentos dos quantitativos para cada desenho/prancha do Projeto de Drenagem já elaborado, identificando as ruas, os poços de visitas com as suas profundidades, diâmetros e extensões da tubulação de drenagem, dos canais pré-fabricados em concreto e as caixas de ralo;

III.2- Revisar o item “070” da Planilha Orçamentária da CP nº 09/2021 adotando a codificação da EMOP correta (02.011.0010-0) com o seu respectivo custo unitário (R\$ 0,97/m²) e com o custo total de R\$ 32.053,77 (33.045,12 m² X R\$ 0,97). Ressaltamos que, com a revisão do código e custo unitário deste item, acarretará em uma redução do orçamento de R\$ 2.519.468,99.

III.3- Revisar o item “079” da Planilha Orçamentária da CP nº 10/2021 adotando a codificação da EMOP correta (05.081.0031-0) com o seu respectivo custo unitário (R\$ 30,56/m²). Ressaltamos que, com a revisão do código e custo unitário deste item, acarretará em uma redução do orçamento de R\$ 328.577,85;

III.4- Revisar os itens “079” e “182” da Planilha Orçamentária da CP nº 11/2021 adotando a codificação da EMOP correta (03.020.0065-1) com o seu respectivo custo unitário (R\$ 19,23/m³) Ressaltamos que, com a revisão do código e custo unitário deste item, acarretará em uma redução do orçamento de R\$ 497.973,58;

III.5 - Excluir do item “068” da Planilha Orçamentária da CP nº 10/2021 o quantitativo de 406,00m² de cobertura do canal de 2,8 x 2,8(m) e do item “069” o quantitativo de 1.218,00m² do canal de 2,8 x 2,8(m) tendo em vista que não foram computados os serviços correlatos de canal com esta dimensão, bem como não foi identificado nos 02 desenhos elaborados da Rede de Drenagem tal canal de 2,8 x 2,8(m). Tal revisão destes itens acarretará em uma redução do orçamento do preço total de R\$ 1.556.797,87 (já incluso o BDI de 19%);

III.6- Revisar o quantitativo do item “074” da Planilha Orçamentária e da Memória de Cálculo da CP nº 10/2021 excluindo o volume de 2.841,75m³ relativo a 1.263,00 metros de tubo de 400mm para a rede de drenagem, tendo em vista já foi estimado neste item o volume referente a escavação de 1.263,00 metros de ramais com tubos de 400mm;

III.7- Justificar a distância de transporte do concreto asfáltico de CBUQ de 297 Km da Usina de Asfalto até o local da obra, estimada na CP nº 09/2021 e na CP nº 11/2021. Devem ser identificadas as usinas de asfalto próximas da região da execução contratual;

III.8- Identificar a Usina de Asfalto adotada para se determinar a distância de transporte de 15,00 Km do Concreto asfáltico CBUQ demonstrada no item “053” da Memória de Cálculo da CP nº 10/2021;

III.9- Justificar as distâncias de transporte tanto dos materiais provenientes de escavações quanto de materiais importados de pedreiras nos editais ora em análise (estimada a distância de transporte do material proveniente da escavação e demolições de 15,00 Km, estimadas as distâncias de transporte de 35,00 Km para pedra de mão, pedra britada e pó-de-pedra, bem como estimada a distância de 25,00 Km de material proveniente das escavações da rede de drenagem);

III.10- Excluir dos itens referentes ao “Transporte de concreto asfáltico CBUQ” o transporte do asfalto diluído CM-30, tendo em vista que no código EMOP 20.102.0006-0 utilizado (asfalto diluído CM-30) já foi computado o custo do transporte do CM-30;

III.11- Certificar-se se a previsão dos custos unitários dos itens com codificação “087.037.0070-0” e “20.102.0008-0” das Planilhas Orçamentárias garantirá a execução do serviço de pavimentação asfáltica de CBUQ de forma completa e satisfatória, tendo em vista que somente foi estimada a utilização do insumo “material betuminoso CAP50/70 para a execução do concreto asfáltico de CBUQ;

III.12- Justificar o motivo pelo qual foi estimado nos itens com codificação “01.050.0251-9” das Planilhas Orçamentárias o serviço de Detalhamento de Projeto e Elaboração de “as built” com o custo unitário proveniente de composição própria do orçamentista em detrimento de custos unitários existentes em sistemas orçamentários referenciais (EMOP e SCO/FGV);

III.13- Rever os cálculos dos volumes de escavação de pavimentação e seus volumes de base e sub-base, descontados os volumes de escavações e reaterro já computados no movimento de terra dos serviços de drenagem;

III.14- Esclarecer a origem das estimativas dos quantitativos dos serviços de reforço de subleito com saibro e com pedra-de-mão com a identificação dos locais de tais reforços;

III.15- Identificar os serviços de demolições e arrancamentos com a localização e justificativas dos quantitativos previstos nas Planilhas Orçamentárias;

III.16- Identificar os quantitativos de execução das rampas de acesso previstos nas Planilhas Orçamentárias;

III.17- Aperfeiçoar o detalhamento do movimento de terra proveniente das escavações das redes de drenagem, evidenciando o quantitativo do volume escavado que será destinado para o bota fora, o volume do material que será reaproveitado, bem como os volumes relativos ao reaterro com pó de pedra (altura da camada de pó de pedra), além dos 10 cm referente ao embasamento da tubulação;

III.18- Revisar os quantitativos estimados para a execução dos canais pré-fabricados de concreto da CP nº 10/2021 e CP nº 11/2021, bem como verificar o levantamento das metragens nos respectivos desenhos de drenagem elaborados;

III.19- Esclarecer o motivo pelo qual não foram previstos nas memórias de cálculos os quantitativos dos volumes de escavações e reaterros referentes à execução dos poços de visita;

III.20- Justificar e localizar os quantitativos dos serviços de “Sinalização” previstos nas Planilhas Orçamentárias;

III.21- Esclarecer o motivo pelo qual foram previstos nas Planilhas Orçamentárias 02 itens em duplicidade com os mesmos serviços de tampão completo de 0,60m de diâmetro e com o mesmo código orçamentário da EMOP (06.016.0001-0);

III.22- Abster-se de estimar na planilha orçamentária, a utilização indevida de itens mão de obra e equipamentos cotados em horas (h), mês ou unxmês, ao invés de itens de serviços, que contemplam em suas composições a mão de obra, ferramentas e materiais necessários, possibilitando o perfeito acompanhamento e levantamento dos serviços efetivamente executados e não simplesmente insumos à disposição durante a execução contratual, conforme disposto no inciso IX-f, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93;

III.23- Excluir, do item 11.17 dos editais, a previsão de limite máximo de BDI, uma vez que não há previsão legal para tal. Segundo o inciso X do Art.40 da Lei nº 8.666/93 deve-se estabelecer, apenas, critério de aceitabilidade de preços global e/ou unitários. A fixação de BDI máximo poderá ter como consequência a apresentação de propostas “maquiadas” pelas licitantes (com a redução artificial do BDI e acréscimo dos custos de serviços), tendo como objetivo evitar a desclassificação, o que afetaria a transparência do certame, além de gerar distorções em eventuais termos aditivos decorrentes de reequilíbrio econômico-financeiro;

III.24- Complementar o item “15 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DO CONTRATO” dos editais com a inclusão dos seguintes elementos:

1 As medições serão acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e deverão indicar os locais da realização dos serviços e as dimensões de cada parte ou trecho dos diversos itens medidos, preferencialmente através de croquis e dos registros fotográficos correspondentes.

2 Prever que os itens de projeto serão medidos e pagos com a quantidade que expressar o percentual mensal de execução destes serviços.

3 As medições dos itens de projeto devem estar acompanhadas das memórias de cálculo de dimensionamento a eles relativas, para fins de verificação da adequação da solução adotada.

4 Estabelecer que as medições dos itens de transporte deverão indicar a origem, destino, percurso e equipamento utilizado.

5 Estabelecer que não serão aceitas solicitações para alterações nas velocidades de transportes, após a realização da licitação. Caso a licitante não seja capaz de praticar a velocidade considerada, ela deverá considerar este limitador em sua composição de custos. Somente serão aceitas solicitações para alteração das velocidades de transporte, após a realização da licitação, no caso de impedimento à execução do objeto em decorrência de fatos relevantes e supervenientes, não previsíveis quando da elaboração do projeto básico, devendo ser esta modificação tecnicamente demonstrada e justificada.

6 Caso haja necessidade de acréscimo do item de “Administração Local”, durante a execução contratual, seu valor não poderá ultrapassar a relação percentual, entre o valor do referido item e o valor total contratado.

IV. Seja, por fim, julgada **PROCEDENTE** esta Representação, nos termos acima expostos.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como já mencionado, a Representação versa sobre possíveis irregularidades contidas nos Editais de Concorrência Pública nº 09/2021, 10/2021 e 11/2021, da Secretaria de Estado das Cidades, que têm por objeto a contratação de serviços de pavimentação e drenagem a serem executados no município de Campos dos Goytacazes, **com sessões públicas marcadas para 06/12/2021 e 07/12/2021.**

Em sede de considerações iniciais, verifico presentes os pressupostos de admissibilidade da Representação previstos no Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 266/16, razão pela qual deve ser **conhecida**.

Passando à análise do mérito, verifico que, na manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo datada de 30/11/2021, foram apuradas as seguintes irregularidades:

1 – Como se extrai dos anexos intitulados “Projeto Básico” e “Estudos Técnicos Preliminares”, os projetos de pavimentação dos certames se limitaram à elaboração de croqui com seção transversal do pavimento a ser executado, e os quantitativos dos serviços de pavimentação foram baseados na simples estimativa da extensão total de tubulação de drenagem e da largura máxima das ruas. Nesse cenário, mostra-se necessária a elaboração de Levantamento Preliminar, com a identificação das ruas que integram o escopo do objeto, suas extensões e largura/caixa, estado em que se encontra o pavimento existente, bem como acompanhamento fotográfico dos referidos logradouros, de modo a observar os requisitos mínimos exigidos para a conformação de um Projeto Básico, na forma do art. 6º, IX, e no art. 7º da Lei nº 8.666/93;

2 – Consoante detalhado na instrução da SGE, foram identificadas diversas impropriedades na elaboração dos orçamentos estimados das licitações, relativamente aos itens e aos quantitativos estipulados, **com considerável impacto nos valores estimados dos certames**, o que deverá ser objeto de retificação pela pasta estadual;

3 – Quanto aos critérios de aceitabilidade de preços, o subitem 11.17, alínea “f” dos editais em apreço fixou limite máximo para o BDI a ser incluído nas propostas das licitantes. Tal expediente, contudo, não encontra previsão legal, tendo em vista que o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 prevê tão somente a adoção de critério de aceitabilidade de preços global e/ou unitários. Desse modo, a fixação de BDI máximo poderá ter como consequência a apresentação de propostas “maquiadas” pelas licitantes (com redução artificial do BDI e acréscimo dos custos e serviços), com o objeto de evitar a desclassificação, afetando a transparência dos certames, além de gerar distorções em eventuais termos

aditivos decorrentes de reequilíbrio econômico-financeiro. Em razão disso, mostra-se necessária a exclusão da previsão de limite máximo para o BDI contida nos instrumentos convocatórios;

4 – O item 15 dos editais, que disciplina as condições de pagamento e de alteração do contrato, deve ser aperfeiçoado, na forma descrita na instrução da SGE, de modo a criar parâmetros mais adequados para as medições e respectivos pagamentos a serem realizados às futuras contratadas.

Diante das considerações apresentadas pela SGE, constato que a medida cautelar requerida visa à suspensão dos procedimentos licitatórios, tendo em vista as irregularidades acima destacadas, e a proximidade de realização das sessões públicas dos certames, agendadas para 06/12/2021 e 07/02/2021.

Cingindo-me, portanto, à concessão da medida cautelar, o Código de Processo Civil estabelece a presença de requisitos para a sua concessão – espécie do que o regramento atual denomina genericamente como “tutela de urgência” -, conforme redação do art. 300 e incisos (grifei):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil** do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

No que concerne ao *fumus boni iuris*, entendo que se mostra presente no caso em apreço. Como bem delineado pela SGE, as irregularidades encontradas **impactam de forma considerável os valores estimados dos certames, bem como podem limitar a participação de possíveis licitantes, em prejuízo à ampla competitividade, bem como prejudicar a adequada formulação de propostas pelos interessados, impedindo ou inibindo a participação de empresas que poderiam oferecer propostas mais vantajosas para a prestação dos serviços almejados.**

De igual forma, o *periculum in mora* se mostra flagrante, considerando a **proximidade da realização das sessões públicas das licitações, agendadas para 06/12/2021 e 07/12/2021.**

À luz dessas razões, **considero cabível, em sede de cognição sumária, a medida cautelar requerida.**

Por fim, destaco que o mérito da representação será analisado após a apresentação de esclarecimentos pelo jurisdicionado.

Portanto:

I – CONHEÇO a Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 58 do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 266/16;

II – DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, nos exatos termos do art. 84-A do Regimento Interno, determinando à Secretaria de Estado das Cidades que **suspenda os procedimentos licitatórios (Concorrências Públicas nº 09/2021, 10/2021 e 11/2021) no estado em que se encontram, abstendo-se de adjudicar os objetos, homologar os resultados ou assinar os contratos decorrentes dos certames;**

III – COMUNIQUE-SE o atual Secretário de Estado das Cidades, com base no art. 26, §1º, do Regimento Interno, para que, **no prazo de 15 (QUINZE) dias** a contar da ciência desta decisão, **manifeste-se acerca de todas as impropriedades veiculadas por meio desta Representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover as seguintes alterações nos instrumentos convocatórios, comprovando tais medidas em momento oportuno a este Tribunal:**

a) Elaborar Projeto Básico de Pavimentação para os Edital de Concorrência Pública nº 09/2021, nº 10/2021 e nº 11/2021, na forma prevista no inciso IX do art. 6º c/c §2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como observando o estabelecido na OT-IBR 001/2006 do IBRAOP (disponível em <http://www.ibraop.org.br/orientacoes-tecnicas/>), em especial obedecendo os seguintes requisitos:

a.1) Elaborar o Levantamento Preliminar com a identificação das ruas do escopo destes objetos, suas extensões e largura/caixa, estado em que se encontra o pavimento existente, bem como acompanhamento fotográfico dos referidos logradouros;

a.2) Complementar o Projeto de Pavimentação com a devida caracterização da área a ser abrangida pelas obras, com a definição exata da delimitação das extremidades inicial e final das ruas, bem como dos encontros com as ruas transversais/adjacentes, devendo

constar os nomes das ruas com as suas respectivas extensões e larguras/caixas, bem como identificação dos serviços de meio fio estimados, calçadas e rampas de acesso;

a.3) Elaborar quadros com os levantamentos dos quantitativos para cada desenho/prancha do Projeto de Drenagem já elaborado, identificando as ruas, os poços de visitas com as suas profundidades, diâmetros e extensões da tubulação de drenagem, dos canais pré-fabricados em concreto e as caixas de ralo;

b) Revisar o item “070” da Planilha Orçamentária da CP nº 09/2021 adotando a codificação da EMOP correta (02.011.0010-0) com o seu respectivo custo unitário (R\$ 0,97/m²) e com o custo total de R\$ 32.053,77 (33.045,12 m² X R\$ 0,97). Ressaltamos que, com a revisão do código e custo unitário deste item, acarretará em uma redução do orçamento de R\$ 2.519.468,99;

c) Revisar o item “079” da Planilha Orçamentária da CP nº 10/2021 adotando a codificação da EMOP correta (05.081.0031-0) com o seu respectivo custo unitário (R\$ 30,56/m²). Ressaltamos que, com a revisão do código e custo unitário deste item, acarretará em uma redução do orçamento de R\$ 328.577,85;

d) Revisar os itens “079” e “182” da Planilha Orçamentária da CP nº 11/2021 adotando a codificação da EMOP correta (03.020.0065-1) com o seu respectivo custo unitário (R\$ 19,23/m³). Ressaltamos que, com a revisão do código e custo unitário deste item, acarretará em uma redução do orçamento de R\$ 497.973,58;

e) Excluir do item “068” da Planilha Orçamentária da CP nº 10/2021 o quantitativo de 406,00m² de cobertura do canal de 2,8 x 2,8(m) e do item “069” o quantitativo de 1.218,00m² do canal de 2,8 x 2,8(m) tendo em vista que não foram computados os serviços correlatos de canal com esta dimensão, bem como não foi identificado nos 02 desenhos elaborados da Rede de Drenagem tal canal de 2,8 x 2,8(m). Tal revisão destes itens acarretará em uma redução do orçamento do preço total de R\$ 1.556.797,87 (já incluso o BDI de 19%);

f) Revisar o quantitativo do item “074” da Planilha Orçamentária e da Memória de Cálculo da CP nº 10/2021 excluindo o volume de 2.841,75m³ relativo a 1.263,00 metros de tubo de 400mm para a rede de drenagem, tendo em vista já foi estimado neste item o volume referente a escavação de 1.263,00 metros de ramais com tubos de 400mm;

g) Justificar a distância de transporte do concreto asfáltico de CBUQ de 297 Km da Usina de Asfalto até o local da obra, estimada na CP nº 09/2021 e na CP nº 11/2021. Devem ser identificadas as usinas de asfalto próximas da região da execução contratual;

h) Identificar a Usina de Asfalto adotada para se determinar a distância de transporte de 15,00 Km do Concreto asfáltico CBUQ demonstrada no item “053” da Memória de Cálculo da CP nº 10/2021;

i) Justificar as distâncias de transporte tanto dos materiais provenientes de escavações quanto de materiais importados de pedreiras nos editais ora em análise (estimada a distância de transporte do material proveniente da escavação e demolições de 15,00 Km, estimadas as distâncias de transporte de 35,00 Km para pedra de mão, pedra britada e pó-de-pedra, bem como estimada a distância de 25,00 Km de material proveniente das escavações da rede de drenagem);

- j)** Excluir dos itens referentes ao “Transporte de concreto asfáltico CBUQ” o transporte do asfalto diluído CM-30, tendo em vista que no código EMOP 20.102.0006-0 utilizado (asfalto diluído CM-30) já foi computado o custo do transporte do CM-30;
- k)** Certificar-se se a previsão dos custos unitários dos itens com codificação “087.037.0070-0” e “20.102.0008-0” das Planilhas Orçamentárias garantirá a execução do serviço de pavimentação asfáltica de CBUQ de forma completa e satisfatória, tendo em vista que somente foi estimada a utilização do insumo “material betuminoso CAP50/70 para a execução do concreto asfáltico de CBUQ;
- l)** Justificar o motivo pelo qual foi estimado nos itens com codificação “01.050.0251-9” das Planilhas Orçamentárias o serviço de Detalhamento de Projeto e Elaboração de “as built” com o custo unitário proveniente de composição própria do orçamentista em detrimento de custos unitários existentes em sistemas orçamentários referenciais (EMOP e SCO/FGV);
- m)** Rever os cálculos dos volumes de escavação de pavimentação e seus volumes de base e sub-base, descontados os volumes de escavações e reaterro já computados no movimento de terra dos serviços de drenagem;
- n)** Esclarecer a origem das estimativas dos quantitativos dos serviços de reforço de subleito com saibro e com pedra-de-mão com a identificação dos locais de tais reforços;
- o)** Identificar os serviços de demolições e arrancamentos com a localização e justificativas dos quantitativos previstos nas Planilhas Orçamentárias;
- p)** Identificar os quantitativos de execução das rampas de acesso previstos nas Planilhas Orçamentárias;
- q)** Aperfeiçoar o detalhamento do movimento de terra proveniente das escavações das redes de drenagem, evidenciando o quantitativo do volume escavado que será destinado para o bota fora, o volume do material que será reaproveitado, bem como os volumes relativos ao reaterro com pó de pedra (altura da camada de pó de pedra), além dos 10 cm referente ao embasamento da tubulação;
- r)** Revisar os quantitativos estimados para a execução dos canais pré-fabricados de concreto da CP nº 10/2021 e CP nº 11/2021, bem como verificar o levantamento das metragens nos respectivos desenhos de drenagem elaborados;
- s)** Esclarecer o motivo pelo qual não foram previstos nas memórias de cálculos os quantitativos dos volumes de escavações e reaterros referentes à execução dos poços de visita;
- t)** Justificar e localizar os quantitativos dos serviços de “Sinalização” previstos nas Planilhas Orçamentárias;
- u)** Esclarecer o motivo pelo qual foram previstos nas Planilhas Orçamentárias 02 itens em duplicidade com os mesmos serviços de tampão completo de 0,60m de diâmetro e com o mesmo código orçamentário da EMOP (06.016.0001-0);
- v)** Abster-se de estimar na planilha orçamentária, a utilização indevida de itens mão de obra e equipamentos cotados em horas (h), mês ou unXmês, ao invés de itens de serviços, que contemplam em suas composições a mão de obra, ferramentas e materiais necessários,

possibilitando o perfeito acompanhamento e levantamento dos serviços efetivamente executados e não simplesmente insumos à disposição durante a execução contratual, conforme disposto no inciso IX-f, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93;

w) Excluir, do item 11.17 dos editais, a previsão de limite máximo de BDI, uma vez que não há previsão legal para tal. Segundo o inciso X do Art.40 da Lei nº 8.666/93 deve-se estabelecer, apenas, critério de aceitabilidade de preços global e/ou unitários. A fixação de BDI máximo poderá ter como consequência a apresentação de propostas “maquiadas” pelas licitantes (com a redução artificial do BDI e acréscimo dos custos de serviços), tendo como objetivo evitar a desclassificação, o que afetaria a transparência do certame, além de gerar distorções em eventuais termos aditivos decorrentes de reequilíbrio econômico-financeiro;

x) Complementar o item “15 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DO CONTRATO” dos editais com a inclusão dos seguintes elementos:

x.1) As medições serão acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e deverão indicar os locais da realização dos serviços e as dimensões de cada parte ou trecho dos diversos itens medidos, preferencialmente através de croquis e dos registros fotográficos correspondentes;

x.2) Prever que os itens de projeto serão medidos e pagos com a quantidade que expressar o percentual mensal de execução destes serviços;

x.3) As medições dos itens de projeto devem estar acompanhadas das memórias de cálculo de dimensionamento a eles relativas, para fins de verificação da adequação da solução adotada;

x.4) Estabelecer que as medições dos itens de transporte deverão indicar a origem, destino, percurso e equipamento utilizado;

x.5) Estabelecer que não serão aceitas solicitações para alterações nas velocidades de transportes, após a realização da licitação. Caso a licitante não seja capaz de praticar a velocidade considerada, ela deverá considerar este limitador em sua composição de custos. Somente serão aceitas solicitações para alteração das velocidades de transporte, após a realização da licitação, no caso de impedimento à execução do objeto em decorrência de fatos relevantes e supervenientes, não previsíveis quando da elaboração do projeto básico, devendo ser esta modificação tecnicamente demonstrada e justificada;

x.6) Caso haja necessidade de acréscimo do item de “Administração Local”, durante a execução contratual, seu valor não poderá ultrapassar a relação percentual, entre o valor do referido item e o valor total contratado;

IV – Uma vez cumprida a diligência externa determinada, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, para análise das informações prestadas pelo jurisdicionado, na forma do art. 84-A, § 6º, do Regimento Interno, ouvido, posteriormente, o Ministério Público Especial.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente